



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.790 - RS (2017/0054732-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TERRA NOBRE SUBSTRATOS PARA PLANTAS LTDA.
ADVOGADOS : DOUGLAS DOEBBER ESCOBAR E OUTRO(S) - RS097398
LAILA APARECIDA WENDEL GOULART - RS097835
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária. Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

2. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação de natureza legal, não competindo a esta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais a fim de satisfazer o requisito do prequestionamento para eventual recurso extraordinário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.790 - RS (2017/0054732-5)

AGRAVANTE : TERRA NOBRE SUBSTRATOS PARA PLANTAS LTDA.
ADVOGADOS : DOUGLAS DOEBBER ESCOBAR E OUTRO(S) - RS097398
LAILA APARECIDA WENDEL GOULART - RS097835
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Terra Nobre Substratos para Plantas Ltda. contra decisão que deu provimento ao recurso fazendário a fim de declarar que o termo *a quo* para a correção monetária dos créditos escriturais incide após o prazo inserto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

A empresa agravante, sustenta, em síntese, que, "a incidência da correção monetária não depende do prazo que a autoridade administrativa tem para decidir, visto que ela é apenas meio de preservar o valor da moeda dos nefastos efeitos da inflação, a qual não espera 360 (trezentos e sessenta) dias para começar a corroer o valor do crédito que o contribuinte submeteu à apreciação da autoridade administrativa (ela é devida imediatamente, *in casu*, no dia seguinte ao protocolo dos pedidos administrativos, de forma que, se os valores a que o contribuinte faz jus não forem corrigidos, pode-se afirmar que ele terá prejuízos de cunho financeiro)" (e-STJ, fl. 276).

Aduz contrariedade a princípios e garantias constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.790 - RS (2017/0054732-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A controvérsia devolvida a este Tribunal diz respeito ao termo inicial para a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais do contribuinte na hipótese de resistência ilegítima do fisco em restituir o valor devido.

A Primeira Turma firmou posicionamento de que a mora da administração tributária, para a análise dos requerimentos formulados pelos contribuintes, tem incidência após o transcurso do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL: 360 DIAS APÓS PROTOCOLADO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00. VALOR NÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO PELO STJ, CONSIDERANDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 200.000,00) E O DECAIMENTO PARCIAL DAS AUTORAS. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da 1a. Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo Contribuinte como um óbice injustificado. Aplica-se a essa hipótese o enunciado 411 da Súmula do STJ, segundo o qual é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A propósito, 1a. Seção do STJ consolidou esse entendimento por ocasião do julgamento do REsp. 1.035.847/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.

2. O marco inicial da correção monetária só pode ser o término do prazo conferido à Administração Tributária para o exame dos requerimentos de ressarcimento, qual seja, 360 dias após o protocolo dos pedidos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.581.330/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.8.2017; AgRg no AgRg no REsp. 1548446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no AgRg no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.255.025/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015.

[...]

6. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.348.672/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017)

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

1. A correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 - trezentos e sessenta - dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.640.763/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 15/2/2018)

A Segunda Turma, por sua vez, entendia que "o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo *a quo* para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco se inicia com o protocolo dos pedidos de ressarcimento" (AgRg no REsp 1.465.757/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/9/2015).

Todavia, na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária.

Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), pelo que o acórdão recorrido está desalinhado à novel jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Daí o provimento do recurso especial, a fim de declarar que o termo *a quo* para a correção monetária dos créditos escriturais incide após o prazo inserto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Por fim, a controvérsia foi resolvida com base em interpretação de natureza legal, não competindo a esta Corte Superior a análise de dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais a fim de satisfazer o requisito do prequestionamento para eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054732-5

**AgInt no
REsp 1.659.790 / RS**

Números Origem: 50055753420154047111 RS-50055753420154047111

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TERRA NOBRE SUBSTRATOS PARA PLANTAS LTDA.
ADVOGADOS : DOUGLAS DOEBBER ESCOBAR E OUTRO(S) - RS097398
LAILA APARECIDA WENDEL GOULART - RS097835

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERRA NOBRE SUBSTRATOS PARA PLANTAS LTDA.
ADVOGADOS : DOUGLAS DOEBBER ESCOBAR E OUTRO(S) - RS097398
LAILA APARECIDA WENDEL GOULART - RS097835
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.